# **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001732-62.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: OCIMAR RAGONEZI

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

# **CONCLUSÃO**

Em 22 de setembro de 2014, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de "Ação Cautelar para Fornecimento de Medicamento Essencial Cumulada com Pedido de Antecipação de Tutela" proposta por Ocimar Ragonezi contra a Prefeitura Municipal de São Carlos.

Narra o requerente ser portador de insuficiência renal crônica há mais de 10 anos, necessitando de medicamento de uso contínuo e ininterrupto, de alto custo, denominado CINACALCET, indicado por profissional da área médica atuante perante o Sistema Único de Saúde em parceira com o Município, tendo feito pedido administrativamente, sem sucesso, não lhe restando alternativa senão a propositura da presente demanda, vez que não possui condição financeira de arcar com o custo do remédio de aproximadamente em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Decisão às fls. 23/24, determinando o agendamento de consulta médica para confirmação da necessidade do medicamento, por profissional vinculado à rede pública municipal. Resposta do Município às fls. 29/30. Manifestação do autor às fls. 34/35, solicitando nova data para agendamento da consulta em horário compatível com a realização do seu tratamento. Nova manifestação do Município às fls. 36/44.

Decisão às fls. 45/46, que antecipou os efeitos da tutela, determinando ao Município o fornecimento da medicação na forma pleiteada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro de verbas públicas. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 51/60, aduzindo, em síntese, que

não poderia ser compelido ao fornecimento do fármaco pleiteado pelo autor, uma vez que o aludido medicamento não faz parte da padronização municipal (REMUME), tampouco do Programa do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica — Alto Custo; que o fornecimento de medicamentos especiais ou de alto custo seria de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde; que a norma constitucional determina que o acesso ao atendimento hospitalar, ambulatorial e prevenção de doenças se dê de forma igualitária a todos, sem privilégios de uns em detrimento dos demais; que seria defeso ao Judiciário interferir na execução orçamentária do Executivo, em respeito ao princípio da independência dos Poderes. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos.

Réplica às fls. 68/74.

# É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Cabível o julgamento antecipado da lide a teor do disposto no art. 330, I, do CPC.

A questão de mérito é unicamente de direito, derivando de comando constitucional. O feito está devidamente instruído. Passo a julgar.

Não houve alegação de preliminares. No mérito, o pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito para depois solapá-lo ao argumento de conformar as necessidades dos pacientes à satisfação de políticas públicas, sociais e econômicas. Não é hora, portanto, de buscar em certa retórica vazia do direito, uma maneira de subtrair-se à imposição constitucional.

Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, sob pena de se esvaziar o comando constitucional do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Assim, é inescusável o dever do Município em garantir o acesso igualitário à saúde a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em sua circunscrição territorial.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Além disso, restou comprovado que o autor não possui condições financeiras de arcar com os custos de seu tratamento, sendo certo que a prescrição foi firmada por médico da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, que também pertence ao quadro de funcionários da rede pública de saúde (fls. 39) e recomenda o uso da medicação pleiteada.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, convertendo a tutela antecipada em definitiva, para condenar a requerida Fazenda Pública do Município de São Carlos a fornecer o medicamento **CINACALCET** ao autor, enquanto dele necessitar, sob pena de sequestro de verbas públicas.

#### P. R. I.

São Carlos, 29 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA